

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N° 173, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE/PA), instituído pela Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019,

DECETA:

Art. 1º O Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado (PETE/PA), instituído pela Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019, será implementado de acordo com a regulamentação estabelecida neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa Estadual de Transporte Escolar tem por objetivo suplementar o serviço de transporte escolar de alunos de ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, por meio de assistência financeira aos Municípios, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização até sua conclusão.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado: I - o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa; II - os Municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado de Educação à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para participar do Programa Estadual de Transporte Escolar, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput terá vigência por 01 (um) ano e a sua prorrogação dar-se-á de forma automática.

§ 2º O município poderá desistir da Adesão a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação de interesse na retirada do Programa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Art. 5º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênero.

Art. 6º O valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar, a ser repassado a cada município, obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019.

Parágrafo Único. O cálculo do montante de recursos financeiros a ser destinado aos municípios será publicado até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, mediante portaria do Secretário de Estado de Educação, sempre observado o montante de recursos disponíveis para este fim na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em eventuais créditos suplementares devidamente autorizados.

Art. 7º Os valores apurados serão transferidos, diretamente aos municípios, em 10 (dez) parcelas mensais no curso do ano letivo vigente.

Art. 8º Os recursos financeiros serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município junto ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

§ 1º O documento comprobatório da abertura da conta corrente deverá ser encaminhado oficialmente à Secretaria de Estado de Educação, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da abertura da conta corrente.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput devem possuir a seguinte denominação: "SEDUC/PETE/PA/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL".

§ 3º O repasse de recursos financeiros aos municípios, na conta do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado, será efetivado pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da Coordenação de Assistência ao Estudante (CAE), somente após o recebimento do documento comprobatório da abertura de conta corrente.

§ 4º Enquanto não utilizados pelo município, os recursos transferidos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o § 4º deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 6º A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa somente será permitida para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo se realizar exclusivamente mediante transferência eletrônica ou outra modalidade equivalente, autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa pertencente ao município e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação aos municípios.

§ 8º Os recursos da conta específica do PETE/PA-EXECUTIVO MUNICIPAL só poderão ser movimentados pelo Ordenador de Despesas ou servidor expressamente por este designado para tal finalidade, caso em que se mantém a responsabilidade pessoal e direta do gestor municipal e não se exime o servidor delegatário por quaisquer irregularidades de que venha a praticar.

Art. 9º Os municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais os recursos recebidos para a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Art. 10. Os recursos recebidos à conta do Programa serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, no objeto de sua transferência.

Parágrafo único. O saldo de recursos do exercício anterior apurado no balanço patrimonial como superávit deverá ser utilizado no exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 11. Os valores transferidos no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar não serão considerados pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferência, devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Educação divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao Programa Estadual de Transporte Escolar, na Internet, no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br.

CAPÍTULO V

DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação tem o dever de reaver os valores transferidos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao município ou procedendo aos descontos nos repasses futuros, devendo sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo transferências a serem efetuadas, os municípios ficarão obrigados a restituir à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º Os juros e a correção monetária, quando for o caso, incidirão a partir da data da irregularidade.

Art. 14. As devoluções de valores decorrentes de repasses efetuados pela Secretaria de Estado de Educação no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica em agências do BANPARÁ, por meio de conta específica, disponível no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br, no qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do município.

§ 1º Os valores referentes às devoluções de que trata o caput deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, com respectivos comprovantes bancários para apresentação à Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à Secretaria de Estado de Educação correrão às expensas do município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 15. Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar serão utilizados exclusivamente no pagamento de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada, destinando-se a:

I - pagamento de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção preventiva e corretiva do veículo do domínio público municipal ou estadual cedido em uso para o município e utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município, de empresa por este contratada ou outro órgão e esfera do Governo, e se apresentar devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa, sendo vedada a utilização dos recursos do Programa para pagamento de servidores municipais;

d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo;
 II - pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:
 a) o veículo a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como à eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal;
 b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no CTB, normas de execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e legislação complementar no âmbito estadual e municipal;
 c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;
 d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para administração.

III - implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso dos alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos e de sua permanência nas escolas públicas estaduais, desde que previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Na utilização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar os municípios deverão observar os procedimentos previstos na legislação pertinente às contratações públicas.

§ 2º Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEDUC/PETE-PA/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

§ 3º Reconhecendo o Executivo Municipal eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa por parte da Secretaria de Estado de Educação, deverá notificar imediatamente a Secretaria de Educação, para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus decorrente da regularização.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 16. A prestação de contas do Ordenador de Despesas será constituída de:

I - ofício de encaminhamento;

II - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br;

III - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

IV - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

V - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso, conforme modelo disponível no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br;

VI - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

VII - cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

VIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto (s);

IX - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta PETE/PA/EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ 1º O Executivo Municipal elaborará e remeterá a Secretaria de Estado de Educação, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar, contendo os documentos a que se refere este artigo.

§ 2º Além da documentação relacionada no § 1º, a Secretaria de Estado de Educação poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação, por meio da Gerência de Prestação de Contas, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos: I - na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado erro(s) de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no *caput*, notificará o município para, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, apresentar recurso à Secretaria de Estado de Educação ou a correção da prestação de contas, oportunizando a ampla defesa e o contraditório;

III - na hipótese de ser identificado eventual erro no repasse dos recursos pela Secretaria de Estado de Educação, não deverá o Executivo Municipal arcar com qualquer ônus decorrente deste erro.

§ 4º Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Executivo Municipal será aprovada pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 5º Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do município não será aprovada pela Secretaria de Estado de Educação que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 6º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, a Secretaria de Educação encaminhará instaurará Tomada de Contas Especial, nos termos da lei.

§ 7º O Ordenador de Despesas, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 8º Constatados erros considerados irrelevantes no conjunto da prestação de contas, desde que estes não comprometam o seu resultado, poderá a Gerência de Prestação de Contas aprovar as contas do Município com ressalvas.

§ 9º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º, a Secretaria de Estado de Educação notificará o município, estabelecendo o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para sua apresentação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 17. O município que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas à Secretaria de Estado de Educação, sob pena de instauração da correspondente Tomada de Contas Especial, inclusive em desfavor do Ordenador de Despesas sucessor, na qualidade de responsável pelo dano causado ao Erário Estadual.

Art. 18. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior Ordenador de Despesas do Executivo Municipal, deverá o Ordenador de Despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativas mencionadas no *caput*, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

§ 1º É de responsabilidade do Ordenador de Despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no § 1º com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-Ordenador de Despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 2º As representações de que trata o § 2º dispensa o Ordenador de Despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à Secretaria de Estado de Educação as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Estadual de Transporte Escolar é de competência da Secretaria de Estado de Educação, quer pelo órgão central quanto por meio das Unidades Seduc na Escola (USE), das Unidades Regionais de Educação (URE) e das Unidades Escolares, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou de processos que originaram as prestações de contas.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação realizará auditagem da aplicação dos recursos do Programa, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, assim como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para proceder a fiscalização.

§ 2º A fiscalização será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, de ofício ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 20. As despesas realizadas pelo município serão comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes, na forma do art. 16, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Executivo Municipal, devidamente identificados com o nome do Programa Estadual de Transporte Escolar e arquivados no município, juntamente com os demonstrativos, os extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e a conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 21. A Secretaria de Estado de Educação adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas ou servidor expressamente por este designado para tal finalidade, com referência aos repasses dos recursos à conta do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado aos municípios, quando:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

II - a prestação de contas for apresentada em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

CAPÍTULO X

DAS DENÚNCIAS

Art. 22. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar à Secretaria de Estado de Educação, junto ao órgão

central, URE ou USE, ao TCE/PA, ao Ministério Público Estadual e ao controle interno municipal, contendo:
I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;
II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.
Art. 23. As denúncias destinadas à Secretaria de Estado de Educação deverão ser dirigidas à Gerência de Transporte Escolar, no seguinte endereço: cae@seduc.pa.gov.br.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Os casos omissos não contemplados neste Decreto serão tratados por Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Educação.
Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

TERMO DE ADESÃO

Eu, _____, portador do CPF/MF nº _____, brasileiro, no _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, residente e domiciliado na cidade de _____, Estado do Pará, à

bairro _____.
no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da lei, e tomando por base a Resolução nº 12/CD/FNDE, de 17 de março de 2011, demais regulamentos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, venho aderir ao Programa Estadual de Transporte Escolar do Pará (PETE/PA), instituído pela Lei nº 8.846, de 2019, e gerido pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), firmando o compromisso de atender os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio regular e modular e Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede pública estadual, localizados na circunscrição do município, observadas as normas pertinentes.

Nome do município - PA, de _____ de 2019.

(nome do prefeito)
Prefeito Municipal de _____

Informar:

- dados bancários da conta específica
- comprovante de residência e da condição de gestor municipal

Protocolo: 446129